

Sessão de 7 de dezembro de 1994 Acórdão nº 107-01.815
Recurso nº 107.152 IRPJ - EX: DE 1988 a 1990
Recorrente: SERVE SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA.
Recorrido: DRF EM JUIZ DE FORA - MG.

ARRENDAMENTO MERCANTIL - 1) Não tendo ocorrido concentração do pagamento nas primeiras prestações de modo a se considerar infringida à Lei nº 6.099/74, alterada pela Lei nº 7.123/83, e instruções do BACEN, a previsão de valor residual ínfimo no contrato de arrendamento mercantil, por si só, não descaracteriza a operação de "leasing". 2) O rateio das despesas correspondentes se fez por força e na forma de contrato de rateio entre as coligadas que se utilizavam dos bens arrendados.

CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS - A dedutibilidade das despesas operacionais requer a prova hábil e idônea de que foram efetivamente realizadas e no atendimento das necessidades da empresa.

POSTERGAÇÃO DO PAGAMENTO DO IMPOSTO - Comprovado que a empresa incluíra no período-base seguinte a receita que não fora apropriada no regime de competência, caberia ao fisco cobrar tão-somente os efeitos da postergação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SERVE SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA.,

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso para excluir da tributação as

12/97

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10640/001.641/92-37

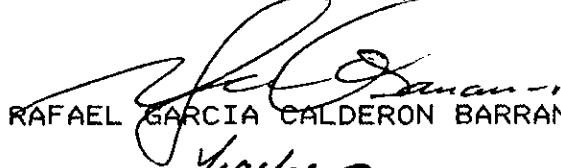
Recurso nº 107.152

2

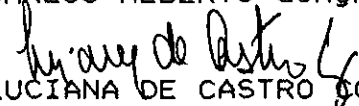
Acórdão nº 107-01.815

importâncias de Cz\$ 1.208.856,35, Cz\$ 7.574.390,21 e NCz\$ 40.891,89, nos exercícios de 1988 a 1990, respectivamente.

Sala das Sessões, DF, em 7 de dezembro de 1994


RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO - PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR


LUCIANA DE CASTRO CORTEZ - PROCURADORA DA
FAZENDA NACIONAL

VISTO EM 24 MAR 1995
SESSÃO DE:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, EDSON VIANNA DE BRITO, NATANAEL MARTINS, EDUARDO OBINO CIRNE LIMA, MARIANGELA REIS VARISCO. Ausente por motivo justificado o Conselheiro DICLER DE ASSUNÇÃO.

Acórdão nº 107-01.815

RELATÓRIO

SERVE SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA., qualificada nos autos, foi autuada, dentre outras questões não mais objeto de litígio, por:

a) omissão de receitas financeiras caracterizada pela falta de contabilização de rendimentos de aplicações financeiras, no ano-base de 1988, exercício de 1989, no valor de Cz\$ 4.047.279,17;

b) glosa de despesas operacionais referentes a arrendamento mercantil, em dezembro de 1987, no valor de Cz\$ 3.854.332,70, sem a devida comprovação;

c) repasse indevido de despesas lançadas como arrendamento mercantil da empresa Superquente Produtos Alimentícios Ltda., face à desclassificação dos contratos respectivos, nos valores de Cz\$ 1.208.856,35, Cz\$ 3.527.111,04 e NCz\$ 40.891,89, nos exercícios de 1987 a 1989, respectivamente.

Impugnou a exigência (fls. 24/34), sustentando, relativamente à primeira infração descrita, que se tratava de aplicações financeiras pós-fixada, resgatada em 12/01/89, pelo que a receita foi reconhecida naquela oportunidade, no ano subsequente, hipótese em que inaplicável o disposto no art. 538, § 1º do RIR, por se tratar de renda variável. Os artigos 116, inciso III, e 117 do Código Tributário Nacional impedem a formação do fato gerador do imposto de renda sobre rendimentos em formação, antes do resgate, militando no mesmo sentido os arts. 183, I, da Lei nº 6.404/76 e o art. 155 do RIR/80.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10640/001.641/92-37

Recurso 107.152

4

Acórdão nº 107-01.815

Sustenta a dedutibilidade das despesas ditas não comprovadas por resultarem de rateio de despesas/custos comuns, entre empresas interligadas (Superquente), como contratualmente ajustado, juntando cópia do contrato.

Diz a sociedade que o repasse de despesas foi impugnado pelo fisco por resultar de despesas com arrendamento mercantil cujo contrato fora desclassificado em face de valor residual ínfimo (Proc. nº 10640.001.635/92-34), o que não é razão suficiente para imposição de glosa. Discorre a respeito da matéria, com citações sobre a doutrina e a jurisprudência.

A exigência foi mantida em primeira instância por entender o julgador "a quo" que, consoante disposição contida nos artigos 253 e 254 do RIR/80 e o entendimento do PN CST nº 18/84, as variações monetárias dos direitos de crédito devem ser computados nos exercícios sociais a que competirem.

Mantém o julgador a tributação sobre as despesas glosadas por falta de comprovação porque, embora o contrato de fls. 47/48 disponha sobre o repasse dos custos, não há prova específica no que se refere ao valor de Cz\$ 3.854.332,70.

Relativamente à glosa das despesas repassadas pela empresa ligada, a título de arrendamento mercantil, mantém o lançamento porque, no julgamento do litígio de que trata o Proc. nº 10640.001.635/92-34, foi confirmada a glosa das despesas de "leasing".

Na fase recursal, a empresa insurge-se contra os fundamentos da decisão de primeira instância, perseverando, outrossim, nos argumentos expendidos em sua impugnação.

Seu recurso é lido na íntegra para melhor conhecimento do Plenário.

É o relatório. *af*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10640/001.641/92-37

Recurso 107.152

5

Acórdão nº 107-01.815

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

O voto segue a mesma ordem de matérias observada no relatório.

Assim, tem-se:

a) Receitas Financeiras:

Quando da lavratura do auto de infração, em 24/06/92, e sua intimação em 12/08/92 (fls. 18), a empresa já havia contabilizado e declarado o total do rendimento auferido da aplicação financeira, posto que o escriturara em 12/01/89 (fls. 44/46), não havendo qualquer impugnação quanto aos esclarecimentos prestados pela empresa nesse sentido ou quanto à prova produzida.

Nesse caso, caberia no máximo a cobrança dos efeitos da postergação no pagamento do imposto.

Excluo da tributação, no exercício de 1989, ano-base de 1988, a quantia de Cz\$ 3.854.332,70.

b) Despesas não comprovadas:

Tem razão o fisco.

dh

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº 10640/001.641/92-37

Recurso 107.152

6

Acórdão nº 107-01.815

O fato de haver um contrato prevendo repasse de despesas comuns não afasta a obrigatoriedade de a empresa repassante comprovar perante a outra as despesas/custos repassados mediante conta específica, de que figure pelo menos o total deles, a parcela de responsabilidade da devedora, e o critério adotado no rateio. Tem que haver um documento comprobatório desse custo.

A escrituração do contribuinte prova em seu favor, desde que observada a legislação comercial e fiscal e esteja suportada por documentos hábeis e idôneos, competindo ao fisco a prova em contrário (Decreto-lei nº 1.598/77, art. 9º e §§ 1º e 2º).

Dizem os dispositivos:

"Art. 9º - A determinação do lucro real pelo contribuinte está sujeita a verificação pela autoridade tributária, com base no exame de livros e documentos da sua escrituração, na escrituração de outros contribuintes, em informação ou esclarecimentos do contribuinte ou de terceiros, ou em qualquer outro elemento de prova.

§ 1º - A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais.

§ 2º - Cabe à autoridade administrativa a prova da inveracidade dos fatos registrados com observância do disposto no § 1º."

No caso concreto, isso não ocorreu, pois o contribuinte não comprovou o seu custo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10640/001.641/92-37

Recurso 107.152

7

Acórdão nº 107-01.815

A pretensão da recorrente de que cabe ao fisco ir buscar na outra empresa a comprovação de seus custos importa na inversão do ônus da prova que é de sua responsabilidade exclusiva.

Em suma: A dedutibilidade das despesas operacionais requer a prova hábil e idônea de que foram efetivamente realizadas e no atendimento das necessidades da empresa.

c) Repasse indevido de despesas:

O exame da decisão proferida no processo nº 10640.001.635/92-34 (fls. 54/69) revela que o fundamento para desclassificar-se o contrato de "leasing" para considerá-lo como de compra e venda a prazo foi a desproporcionalidade entre as prestações iniciais e finais e/ou por estabelecimento de valor residual ínfimo, tudo conforme os respectivos contratos de "leasing", e os demonstrativos constantes do Proc. 10640/001.635/92-34 (fls. 87/89) de que tratam o Recurso 107.038 e o Ac.107-01.814

Naquele acórdão, reconheceu-se que as prestações dos referidos contratos não são lineares, mas, por outro lado, também não se pode afirmar ter ocorrido concentração do pagamento nas primeiras prestações de modo a se considerar infringida à Lei nº 6.099/74, alterada pela Lei nº 7.123/83, e intruções do BACEN.

Considerou-se também naquela assentada, que a Administração Fiscal e a Jurisprudência do Colegiado em pronunciamentos mais recentes têm entendido que a glosa do valor das prestações de arrendamento mercantil sob o único fundamento de adoção de valor residual insignificante ou simbólico não descaracteriza o contrato de arrendamento

97

Acórdão nº 107-01.815

mercantil, posto que nenhuma disposição legal ou regulamentar assim determina.

Dentro desse entendimento, esta Câmara deu provimento ao apelo, no que concerne ao arrendamento mercantil cuja despesa foi em parte repassada à recorrente (Ac.107-01.814).

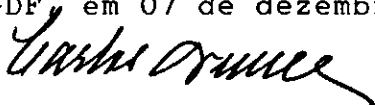
Por derradeiro, está comprovado nos autos que a recorrente utilizava-se da estrutura da coligada e rateava, por força de contrato e na forma nele prevista, os custos dos bens arrendados.

Desta forma, afasto da tributação as parcelas de Cz\$ 1.208.856,35, Cz\$ 3.527.111,04, e NCz\$ 40.891,89, nos exercícios de 1988 a 1990, respectivamente.

Conclusão:

Nesta ordem de juízos, dou provimento parcial ao recurso para excluir da tributação as importâncias de Cz\$ 1.208.856,35, Cz\$ 7.574.390,21 e NCz\$ 40.891,89, nos exercícios de 1988 a 1990, respectivamente.

Brasília-DF, em 07 de dezembro de 1994.



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR.